



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.676 - MS (2014/0205225-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IDELSO BERRO OLARIA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. JUROS LEGAIS E DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 401/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes.
3. O termo *a quo* do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da irregularidade na representação processual. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado na Súmula nº 401/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.676 - MS (2014/0205225-4)

AGRAVANTE : IDELSO BERRO OLARIA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) ausência de violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão;

c) ausência de violação aos arts. 512 e 515, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pronunciamento de ofício pelo Tribunal local acerca de juros e correção monetária, incidentes na devolução do VRG, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, por serem matérias de ordem pública;

d) incidência da Súmula nº 284/STF, uma vez que o comando inserto no art. 1.063, primeira parte, do Código Civil de 1916, é demasiado genérico e não infirma o fundamento do acórdão recorrido de que não cabe a incidência de juros remuneratórios (ou compensatórios) em contrato de arrendamento mercantil, pois estes não se confundem com a contraprestação pela utilização do bem arrendado;

e) incidência das Súmulas nº 83 e 401/STJ, haja vista ser pacífico nesta Corte o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, ainda que este não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal, tal como, a irregularidade na representação processual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) os juros moratórios, antes da vigência do Código Civil de 2002, eram devidos à taxa de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do Código Civil de 1916, porém, à míngua de recurso da instituição financeira, a reforma do julgado quanto a essa questão acarretaria indevida *reformatio in pejus*;

g) à vista da situação fática dos autos, ressoa manifesta a intenção do recorrente de se valer do processo judicial com o nítido escopo de enriquecimento sem causa.

Inconformada, a parte ora agravante pleiteia a reforma da decisão, defendendo que a decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Reitera a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação de questões relevantes ao deslinde da causa, que foram deduzidas pelo recorrente ao longo do processo.

Aponta a existência de precedente desta Corte consignando o entendimento de que "se o acórdão na apelação nada falar sobre os juros, não abrangidos pelo recurso, prevalecerão aqueles fixados na sentença".

Afirma que rebateu o acórdão no que se refere ao art. 460 do Código Civil, por meio da alegação de violação aos arts. 515 e 512, do Código de Processo Civil, antecedente lógico que, se acolhido, teria o condão de alterar esse fragmento do *decisum* agravado. De todo modo, defende que houve, ao menos, impugnação implícita ao aludido fundamento. Consigna, também, que o recorrido não apresentou, na ação rescisória, causa de pedir embasada no art. 460 do Código Civil, de modo que o tribunal não poderia rescindir a decisão por fundamento não invocado, em razão da regra da congruência.

Assevera que a Súmula nº 401/STJ é inaplicável ao presente caso, argumentando que o Supremo Tribunal Federal entende que "recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão", bem como que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicariam ao caso, pois o aresto atacado consignou que "o prazo decadencial se iniciou com o trânsito em julgado do recurso de apelação do requerente".

Por fim, nega que o recurso tenha por escopo o enriquecimento sem causa, salientando estar agindo em exercício regular de direito, com o intento de executar os comandos imperativos estabelecidos na sentença judicial transitada em julgado, que condenou a instituição financeira recorrida "à devolução do valor residual à autora, com juros e correção monetária, no percentual e com o índice previstos no contrato entabulado (...)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.676 - MS (2014/0205225-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IDELSO BERRO OLARIA
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
WILSON ROBERTO PARPINELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. JUROS LEGAIS E DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 401/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes.
3. O termo *a quo* do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da irregularidade na representação processual. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado na Súmula nº 401/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Não se verifica, também, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. No que concerne a suposta ofensa aos arts. 512 e 515, *caput* e §1º, ambos do Código de Processo Civil, cumpre inicialmente destacar que, ao julgar o mérito da ação rescisória, em *judicium rescindens*, o Tribunal local rescindiu o acórdão da ação originária por entender que houve ofensa a dispositivo de lei - especificamente em relação aos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil - além de erro de fato, uma vez que no contrato de *leasing* não há previsão de encargos remuneratórios.

Por oportuno, importa trazer à colação os principais trechos da fundamentação do acórdão rescisório (fls. 694 e 696-697):

[...]

Na petição inicial da ação originária, a requerida pleiteou (fl.59), dentre outras, a revisão do contrato, para que não se cobrasse juros acima do limite de 12% ao ano, previsto na Constituição Federal, por entender abusivo o patamar fixado no contrato, condenando-se o requerente à devolução dos valores cobrados em excesso.

Em seguida, o requerido apresentou emenda à inicial (fl. 86), pugnado pela rescisão do contrato, com a devolução do valor liberado para a compra do bem, aplicando-se os juros legais sobre o mesmo, bem como a devolução do Valor Residual Garantido, ante a desistência da compra.

Como se verifica, a aplicação dos índices do contrato sobre a restituição do VRG não fez parte do pedido. A despeito disso, o magistrado singular, ao decidir a lide, julgou procedente o pedido inserto na inicial, para rescindir o contrato e condenar o requerente à devolução do valor residual, com juros e correção monetária, segundo o índice previsto no contrato entabulado.

Frise-se que em momento algum a requerida pleiteou essa providência (juros e correção monetária na forma do contrato); pelo contrário, alegou ser abusivo, eis que fixado em 45% ao ano, com capitalização mensal, por isso pretendia a sua revisão ao patamar máximo de 12% e capitalização anual.

Assim, não há como condenar o requerente à devolver o VRG atualizado na forma do contrato se a própria requerida entendia como ilegal/abusivo e tampouco requereu essa providência.

É de se verificar que o magistrado sentenciante concedeu ao requerido mais do que ele pediu, viciando, desse modo, a entrega da tutela jurisdicional na parte excedente, que precisa ser decotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ao decidir a lide, o magistrado singular, equivocadamente, determinou a restituição do VRG da mesma forma que ele estava sendo cobrado pelo requerente, desvirtuando, totalmente, o contrato.

Na verdade, se pode concluir que ele partiu da premissa equivocada de que deveria ser conferido ao requerente o mesmo tratamento e obrigações conferidas ao requerido.

No entanto, a instituição financeira visa, em suas operações, o lucro, por meio da exploração de recursos, sendo, por evidência, exclusiva, essa prerrogativa, por isso, não facultada aos particulares.

Seguindo essa linha, não haveria como aplicar nas mesmas proporções, ou seja, tanto ao requerente como ao requerido, os juros previstos no contrato, da forma como ocorreu.

Agindo assim, se transformou o contrato de leasing em contrato de mútuo, em favor da requerida, que se valeu de prerrogativas da instituição financeira para obter um lucro milionário, durante o período de mora na restituição do VRG.

A taxa de 45,0878% prevista no contrato representava a contraprestação pelo uso do bem, assim, não se pode aplicá-la sobre o saldo a ser restituído à requerida, como meio de atualizar a obrigação, eis que as finalidades divergem, ou seja, enquanto para o requerente, se busca o lucro e a contraprestação pela utilização do veículo, para o requerido, apenas a restituição do valor com os consectários da demora.

O magistrado considerou, ao que tudo indica, a taxa de arrendamento como se fosse pura e exclusivamente, a taxa de juros do contrato, por isso determinou que os valores fossem restituídos na mesma proporção, laborando, assim, em erro de fato, pois admitiu como verdade, um fato inexistente, máxime porque os juros remuneratórios e a taxa de arrendamento possuem natureza jurídica distinta.

[...]

Seguindo essa linha de raciocínio, a Corte local, em sede de *judicium rescissorium*, decotou da decisão rescindenda o comando de atualização da restituição do Valor Residual Garantido na mesma forma do contrato, tendo determinado de ofício, em contrapartida, que fosse feito na "proporção de 1% ao mês, segundo o artigo 406, do Código Civil, atualizado, monetariamente, com base no índice do IGPM" (fl. 698).

Nesse ponto, ressalte-se que, embora o Tribunal local não tenha sido provocado pelo recorrido, na apelação interposta nos autos da ação originária, a se manifestar sobre juros e correção monetária incidentes na devolução do VRG, o pronunciamento de ofício por aquela Corte acerca de tais questões, em sede de *judicium rescissorium*, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, porquanto a jurisprudência desta Corte entende que juros legais e de mora, bem como correção monetária são matérias de ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes, razão pela qual não há que se falar em vulneração aos arts. 512 e 515, *caput* e §1º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

2. In casu, assentou a Corte de origem que "1) De fato, possível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do quantum debeatur, nos termos da pacífica jurisprudência superior, aplicando-se à espécie o Provimento 119/97 desta Corte Regional e a Súmula 41 do TRF 1ª Região. 2) À luz do princípio dispositivo, o apelo merece parcial provimento, para que sejam incluídos na conta de liquidação apenas os índices de 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 2,49% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91), não se acolhendo o pedido no que tange aos demais índices pleiteados, que não são devidos, segundo a jurisprudência consolidada. 3) Quanto aos juros moratórios, já é pacífico o entendimento do Egrégio STJ no sentido de serem os mesmos cabíveis, sendo as diferenças de atualização devidas desde quando procedida incorretamente, decorrem os juros moratórios de imposição legal pelo atraso do seu pagamento. (...) 3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre as referidas matérias de ordem pública.

4. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública:** a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); **pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53);** juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (In Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - 10ª edição - página 669 - comentários ao artigo 460) 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008) - *Grifamos*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA.. NÃO-OCORRÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte.**

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa, com destinações orçamentárias próprias.

3. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 726.903/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 304) - *Grifamos*

5. Por seu turno, o acórdão recorrido assentou o não cabimento da incidência de juros remuneratórios (ou compensatórios) em contrato de arrendamento mercantil, porquanto estes não se confundem com a contraprestação pela utilização do bem arrendado, como se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 695-697):

[...]

Inobstante isso, o julgado desrespeitou o comando do artigo 406, do Código Civil ao impor a aplicação de juros remuneratórios, **porquanto totalmente incabível a sua incidência na restituição do VRG, além de não existir previsão no próprio contrato firmado pelas partes.**

Pelo que se verifica, a taxa de 45,0878% ao ano, é a taxa de arrendamento, que incidiria sobre o valor do bem, como remuneração pela sua utilização, consentânea às características do leasing.

Existe entendimento consolidado no sentido de que a restituição de valores deve ser dar na forma simples, mediante a incidência de juros moratórios, **pois, de outro modo, estar-se-ia, desvirtuando a própria modalidade de contrato.**

[...]

A taxa de 45,0878% prevista no contrato representava a contraprestação pelo uso do bem, assim, não se pode aplicá-la sobre o saldo a ser restituído à requerida, como meio de atualizar a obrigação, eis que as finalidades divergem, ou seja, enquanto para o requerente, se busca o lucro e a contraprestação pela utilização do veículo, para o requerido, apenas a restituição do valor com os consectários da demora.

O magistrado considerou, ao que tudo indica, a taxa de arrendamento como se fosse pura e exclusivamente, a taxa de juros do contrato, por isso determinou que os valores fossem restituídos na mesma proporção, laborando, assim, em erro de fato, pois admitiu como verdade, um fato inexistente, **máxime porque os juros remuneratórios e a taxa de arrendamento possuem natureza jurídica distinta.** - *Grifamos*

Observa-se, assim, que o comando normativo inserto no art. 1.063, primeira parte, do Código Civil de 1916 – “Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei (...)” – é demasiado genérico e não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, de sorte que a deficiência de fundamentação atrai a incidência, por analogia, do Enunciado n. 284 da Súmula do STF.

6. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto a apontada violação ao art. 495 do Código de Processo Civil. Isso porque, o acórdão decidiu conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência sedimentada do STJ sobre a questão, no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial, ainda que este não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal, como, no presente caso, a irregularidade na representação processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte sobre o tema em análise:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RESCISÓRIA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL.

1. A Súmula 401/STJ estabelece que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. O prazo decadencial bienal para aforamento da demanda rescisória é contado do último pronunciamento judicial, ainda que este reconheça a intempestividade do recurso interposto. Novel entendimento da Corte Especial, julgado unanimemente: EDcl no AgRg nos EAgr 1.218.222/MA, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 15.2.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1424685/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR - AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DENTRO DO LAPSO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - OCORRÊNCIA - AÇÃO ORIGINÁRIA TENDO POR OBJETIVO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA GARANTIA OFERTADA (IMÓVEL DADO EM HIPOTECA), EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA-MUTUÁRIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, DE ACORDO COM A MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL, RECONHECE TÃO-SOMENTE A NULIDADE DA GARANTIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO CONSISTE EM CONSECUTÓRIO LÓGICO DO REFERIDO PROVIMENTO, MORMENTE PORQUE A FALSIFICAÇÃO NÃO FOI ATRIBUÍDA AO BANCO REQUERIDO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O termo a quo do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, é o dia subsequente ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, sendo irrelevante, para a referida contagem, que o último recurso interposto não tenha sido conhecido, por não observar qualquer dos requisitos legais, inclusive o da tempestividade. Entendimento, ressalte-se, que restou cristalizado no Enunciado n. 401 da Súmula desta augusta Corte;

[...]

VI - Ação rescisória improcedente.

(AR 3.931/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, REPDJe 12/03/2012, DJe 09/03/2012) - *Grifamos*

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 495 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por inobservância de requisito legal. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1003403/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495 DO CPC. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o artigo 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação de conhecimento.

2. "Não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso" (EResp nº 441.252/CE).

3. O termo inicial para manejo de ação rescisória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se opera após o transcurso in albis do prazo para recorrer ou com o julgamento do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido ante a inobservância de requisito legal, como, in casu, a irregularidade na representação processual. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 958.333/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 384)

- *Grifamos*

Em reforço, saliente-se que tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 401 do STJ, segundo a qual "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Assim, no caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Por fim, oportuno acentuar que a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.099.212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". (Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe de 04/04/2013).

O mesmo se poderia dizer do percentual dos juros moratórios, uma vez que o acórdão recorrido fixou em 1% ao mês, sendo certo que, antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do Código Civil de 2002, estes eram devidos à taxa de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: REsp 1100940/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe de 17/10/2012; REsp 294.070/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ de 30/04/2001, p. 127.

Porém, à míngua de recurso da instituição financeira, a reforma do julgado proferido pelo Tribunal de origem quanto a essas questões acarretaria indevida *reformatio in pejus*.

7.1. Ademais, impende salientar a situação fática dos autos, assim, exposta pelo Tribunal de origem (fl. 696):

[...]

Pelo que se observa, a situação dos autos é peculiar, para não dizer injusta/legal. A cronologia dos fatos não deixa dúvida. As partes firmaram um contrato de leasing pelo valor total de R\$ 129.952,84, sendo R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) referente ao caminhão Caminhão e R\$ 35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais), o Valor Residual Garantido, diluído em 36 parcelas mensais.

O requerido quitou apenas vinte e três e utilizou o veículo durante todo o período. Ao final, ajuizou ação para rescindir o contrato, devolver o bem e obter a restituição do VRG. Com a procedência do pedido, na forma como está, acabou gerando uma obrigação do requerente de pagar, atualizado até a data de início do cumprimento de sentença, o elevado valor de R\$ 36.192.425,01 (trinta e seis milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo).

Por certo que não se tem, ao menos como lógico, que a parte inadimplente do contrato, seja agraciada com um crédito de tamanho valor, dando azo a uma situação totalmente desproporcional, frente todos os conceitos e princípios jurídicos atinentes à espécie.

Existe, nessa hipótese, nítido enriquecimento sem causa da requerida, que sequer foi capaz de honrar o contrato com o requerente e, agora, pretende receber um crédito superior em 35 vezes ao valor firmado.

O montante devido à título do VRG, se atualizado de acordo com os parâmetros legais, perfaz um crédito aproximado de R\$ 129.932,78 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), ou seja, muito mais razoável para a situação posta.

[...]

Como se vê, ressoa manifesta a intenção do ora recorrente de se valer do processo judicial com o nítido escopo de enriquecimento sem causa, atitude essa que merece reprimenda do Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Embora se reconheça o direito do recorrente em levar sua irresignação recursal a julgamento pelo Colegiado deste Tribunal, observa-se que não há plausibilidade na pretensão veiculada no presente apelo.

Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, no presente caso, ressoa manifesta a intenção do agravante de se valer do processo judicial com o inadequado escopo de enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, além de o recorrente não ter adimplido o contrato de arrendamento mercantil pactuado com a instituição financeira recorrida, pleiteia a devolução do VRG com juros e correção na forma do contrato, a despeito dele próprio ter alegado a ilegalidade/abusividade dos índices contratados e de tal pretensão sequer ter constado na petição inicial da ação originária de rescisão contratual por ele ajuizada, o que evidencia o indigno desejo de querer beneficiar-se com a própria torpeza, merecendo, tal conduta, reprimenda do Poder Judiciário.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205225-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 564.676 / MS

Números Origem: 1351996 40095655620138120000 4009565562013812000050006

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDELSON BERRO OLARIA
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
WILSON ROBERTO PARPINELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDELSON BERRO OLARIA
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
WILSON ROBERTO PARPINELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.